



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.779, DE 2022**

**(Do Sr. Francisco Jr.)**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o “Código Brasileiro de Aeronáutica”, a fim de dispor sobre a transferência do bilhete de passagem aérea.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-5777/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.**

(Do Sr. Francisco Jr)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o “Código Brasileiro de Aeronáutica”, a fim de dispor sobre a transferência do bilhete de passagem aérea.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, a fim de dispor sobre a transferência do bilhete de passagem aérea.

Art. 2º O art. 228 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de 1 (um) ano, a partir da data de sua emissão, que poderá ser transferido uma única vez para cônjuge, companheiro ou parente em linha reta e colateral, até o segundo grau, com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas antes do embarque.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Esta proposição tem como objetivo garantir aos passageiros do transporte aéreo regular a transferência do bilhete de passagem para familiares, como cônjuge, filhos, pais e neto. Isso permitirá o embarque do substituto do titular do bilhete na viagem previamente agendada.

Um dos princípios do direito do consumidor, previsto no Código de Defesa do Consumidor-CDC, é o *“reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”*, no qual estabelece uma relação paritária

\* C D 2 2 3 8 9 3 0 8 7 5 0 0 \*



entre o consumidor e o fornecedor do serviço, em regra, detentor de elevado poder econômico.

Não há normativo legal e infralegal que autorize a transferência de bilhete de passagem aérea para familiares. Desse modo, considerando a probabilidade de situações imprevisíveis e urgentes, faz-se necessário criarmos essa possibilidade de substituição, ainda que por uma única vez. Não se trata de substituição com fins comerciais ou lucrativos, uma vez que é realizada entre pessoas do mesmo núcleo familiar.

As políticas de reembolso e remarcação de viagem, em regra, são prejudiciais aos passageiros. Isso se agrava com a impossibilidade de realização da transferência do direito de viajar entre familiares, o que fere os princípios do direito do consumidor, principalmente aquele no qual reconhece a vulnerabilidade dos consumidores no mercado de consumo.

Diante do exposto, conto com os nobres pares pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2022.

**Deputado FRANCISCO JÚNIOR**  
**PSD/GO**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986**

Dispõe sobre o Código Brasileiro de  
Aeronáutica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....  
**TÍTULO VII**  
**DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO**  
 .....

**CAPÍTULO II**  
**DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO**

**Seção I**  
**Do Bilhete de Passagem**

Art. 227. No transporte de pessoas, o transportador é obrigado a entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que deverá indicar o lugar e a data da emissão, os pontos de partida e destino, assim como o nome dos transportadores.

Parágrafo único. Os prestadores de serviço de intermediação da compra de passagem aérea e as empresas prestadoras do serviço de transporte aéreo devem fornecer às autoridades federais competentes, na forma da regulamentação, as informações pessoais do passageiro. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.368, de 14/6/2022\)](#)

Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de um ano, a partir da data de sua emissão.

Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem.

.....  
 .....  
**FIM DO DOCUMENTO**